TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007135-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Graciano R Affonso S/A Vecículos
Requerido: Claudinei Rodrigues dos Santos

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

GRACIANO R. AFONSO S/A. VEÍCULOS ajuizou ação (nominada de) REGRESSIVA contra CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em resumo, que em ação judicial precedente, movida por Valéria Aparecida Moreira Novelli, foi condenada, solidariamente com o ora requerido, ao pagamento de indenização. Argumenta que o ato ilícito que dera origem àquela indenização há de ser atribuído exclusivamente ao requerido, único responsável pelos danos oriundos da transação comercial que os envolveu. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 9.068,20 (nove mil, e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Citado (pág.65), o acionado não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual a autora busca o reembolso de valores pagos em ação precedente, na qual foi condenada juntamente com o ora requerido. Argumenta que a responsabilidade exclusiva do evento é do requerido, responsável pela transferência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentação do veículo.

O acionado, apesar de citado com as advertências legais, não apresentou defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a responsabilidade exclusiva pelo evento que deu ensejo à indenização.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, o requerido não apresentou defesa, não trouxe qualquer manifestação aos autos, e as alegações iniciais do autor também encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por GRACIANO R. AFONSO S/A. VEÍCULOS contra CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, acolhendo o pedido inicial, para condenar o acionado a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 9.068,20 (nove mil, e sessenta e oito reais e vinte centavos), com correção monetária, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, o requerido responderá pelo reembolso das custas e despesas processuais e pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA